



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038238-08.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FABIOLA RAMOS RIBEIRO, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1038238-08.2023.8.26.0506

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Fabiola Ramos Ribeiro

Apelado: Município de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Dr. Reginaldo Siqueira

Voto n.º 9354

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADO ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposto assédio moral praticado por sua superiora hierárquica no ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em determinar se houve a prática de assédio moral contra a autora por parte de sua superiora hierárquica, de modo a justificar a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do assédio moral exige conduta reiterada, intencional e sistemática, voltada à degradação psicológica da vítima, com ofensa à sua dignidade e interferência em sua atividade laboral.

4. O conjunto probatório não demonstra de forma inequívoca a ocorrência dos fatos descritos na inicial, tampouco que as condutas da superiora hierárquica da demandante tenham sido abusivas, reiteradas e intencionais a ponto de caracterizar assédio moral.

5. Os depoimentos testemunhais indicam que a chefe imediata da autora frequentemente chamava a atenção de funcionários na frente de terceiros, mas não comprovam o uso de palavras ofensivas, xingamentos ou coação.

6. Não há prova suficiente de que a supervisora da autora tivesse ciência prévia das restrições médicas alegadas antes da designação para atividades de campo, tampouco tenha ignorado intencionalmente a situação da servidora.

7. A recusa da declaração de comparecimento ao Tribunal do Júri não se mostra arbitrária, pois não há evidência de que tenha ocorrido injustificadamente ou com o intuito de prejudicar a recorrente.

8. Inexistindo prova suficiente da prática de assédio moral, não há fundamento para a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do assédio moral exige conduta reiterada, intencional e grave, capaz de violar a dignidade do trabalhador e interferir em sua atividade laboral.

2. A mera exigência de cumprimento de obrigações funcionais, ainda que de forma ríspida ou impessoal, não configura, por si só, assédio moral.

3. A ausência de prova robusta da reiteração e intencionalidade das condutas impede o reconhecimento do assédio moral e, conseqüentemente, a condenação por danos morais.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Fabiola Ramos Ribeiro** contra a sentença lançada a fls. 120/125, que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória por danos morais, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios equitativamente fixados em R\$ 1.500,00.

Irresignada, apela a demandante (fls. 131/142) sustentando, em síntese, que i) é servidora pública desde 1º/7/2019, ocupante do cargo de agente de endemias; ii) tem sofrido constante assédio moral de sua superiora hierárquica; iii) mesmo após ter entregado atestado médico informando que havia entrado com pedido de readaptação, foi designada para trabalhar com nebulização nas ruas da municipalidade, ocasião em que passou mal e precisou ser socorrida ao hospital; iv) a declaração que apresentou para informar que faltou ao trabalho porque participou, como jurada, de julgamento perante o Tribunal do Júri, foi rejeitada sem justificativa

adequada, com ameaça de descontos e reprovação no estágio probatório; v) a prova testemunhal corrobora que vários servidores sofrem constrangimentos na frente de todos; vi) seus traumas são evidentes, sendo exato que faz acompanhamento psicológico e usa medicação; e vii) o dano moral e o nexo de causalidade estão devidamente comprovados, daí por que a sentença deve ser reformada.

Contrarrazões às fls. 148/152.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se da petição inicial, distribuída a 15/8/2023 pela agente de combate a endemias Fabiola Ramos Ribeiro contra o Município de Ribeirão Preto, narrativa de que a autora, admitida por concurso em 1º/7/2019, estaria sofrendo assédio moral de sua superiora hierárquica (Tânia).

Para subsidiar tal afirmação, alegou a demandante que (1) em maio de 2023, após retornar de férias, entregou laudo médico à chefe e a informou ter protocolado pedido de readaptação funcional, uma vez que estaria inapta para trabalhar como agente de endemias nas ruas da municipalidade (problemas de coluna e respiratórios), o que teria sido sumariamente ignorado pela superiora e culminado em perda de consciência/desmaio/tombo dias depois, com necessidade de ser socorrida ao hospital enquanto laborava nebulizando inseticida; (2) desde seu ingresso no cargo, Tânia a agride constantemente de forma verbal, com ameaças e humilhações na frente dos demais servidores; e (3) certa vez, ao faltar ao trabalho para participar de um júri como jurada, teve a declaração injustificadamente recusada, com exigência de complementação sob pena de desconto dos dias de falta.

Ao afirmar que a situação se tornou insustentável, a ponto de ter violados os seus direitos da personalidade, Fabiola ajuizou a presente demanda objetivando indenização por danos morais em patamar equivalente a 30 vezes a sua remuneração (cerca de R\$ 100.000,00).

Após contestação (fls. 55/64) e réplica (fls. 72/82), foi designada audiência de instrução (fls. 92/93), oportunidade em que ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente.

Em seguida, sobreveio a prolação da sentença combatida (fls. 120/125), que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Como sabido, a teoria do assédio moral encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ao abordar o tema, ensina Rui Stoco:

"[...] a característica nuclear do assédio moral está na reiteração. Exige-se uma conduta voltada à importunação, mas insistente repetitiva, pois só ato ofensivo poderá eventualmente, pela sua natureza, caracterizar calúnia, difamação, injúria ou ofensa moral que atinja a imagem ou a intimidade da pessoa, mas não caracterizará o assédio moral.

Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, e a desestabilização moral que interfere na atividade laboral" (Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed. RT, 2011, p. 1.952/1.953) – destacou-se.

Tomando em conta as premissas mencionadas acima por referido doutrinador, não é possível concluir, pelo conjunto probatório produzido no caso concreto, que a autora estivesse a sofrer assédio moral de sua chefe imediata.

No ponto, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas da própria requerente, às vezes contraditórias entre si – v.g., Rafael assentou que Fabiola nunca fez parte da equipe de nebulização, tendo sido escalada apenas uma vez, quando passou mal, ao passo que Ademir narrou que Fabiola era escalada sempre, mesmo com Tânia sabendo de suas limitações de saúde –, não deixam dúvidas de que Tânia tinha por hábito falar alto e chamar a atenção de funcionários na frente uns dos outros, mas nenhum dos depoentes fez referência a xingamentos, palavras de baixo calão ou coação de servidores.

A respeito do episódio envolvendo o desmaio, ocorrido em 25/5/2023 e prontamente socorrido, não há prova suficiente de que Tânia sabia da abertura do processo de readaptação por questões de saúde e, mesmo assim, tenha deliberadamente ignorado o quadro clínico de Fabiola, escalando-a para nebulização

de forma a lhe causar prejuízos.

Cabia à requerente, vale registrar, que desde 2020 sofria de problemas na coluna, comprovar que Tânia estava ciente de que, em maio/2023, como atesta o relatório médico de fl. 33, também passara a enfrentar dificuldades respiratórias – ônus do qual não se desincumbiu.

Em outras palavras, parece claro que Tânia tinha conhecimento dos problemas de coluna de Fabiola, haja vista que existentes desde 2020, mas, por outro lado, não ficou satisfatoriamente comprovado que Tânia teve ciência das dificuldades respiratórias, atestadas apenas em maio/2023, poucos dias antes da ocorrência do desmaio durante a nebulização de inseticida.

No que tange à declaração de comparecimento ao júri, nenhum elemento de prova existe no feito para abonar a narrativa de que Tânia teria se recusado a receber o documento de forma injustificada. Como ressaltou o juízo *a quo* ao se debruçar sobre a questão, *"os e-mails de fls. 29/31 não têm o condão de comprovar a abusividade na exigência de declaração específica pela coordenadora, mormente porque não foram disponibilizados os conteúdos das declarações emitidas pelo juízo...E a prova testemunhal não abordou o assunto"*.

De tudo isso, respeitados os combativos argumentos da recorrente e considerando que a readaptação foi concedida no curso da lide, o conjunto probatório amealhado em juízo não é bastante para conduzir à conclusão de que as ações de Tânia tenham sido deliberadas, repetitivas e graves a ponto de atingir direitos da personalidade de Fabiola e de interferir em sua autoestima e em sua atividade laboral, a impedir a condenação do Município.

Em atenção à previsão contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a R\$ 2.500,00, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade por ser a demandante beneficiária de gratuidade processual (artigo 98, § 3º, da Lei Processual Civil).

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator